



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913537/2011-98
ACÓRDÃO	1002-003.508 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANNAHME SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 as estimativas de CSLL extintas por compensação através dos PER/DCOMP nºs 41532.12209.300905.1.3.02-5176, 14005.46809.290705.1.7.03-5808, 15272.66791.290705.1.7.03-8130, 36558.84652.290705.1.3.03-3265, 27780.34353.260805.1.3.03-3662, 24293.22882.260805.1.3.03-3027 e 11530.77612.281005.1.3.02-6782, homologando-se a compensação até o limite dos créditos neles reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) nº 02165.45862.220307.1.7.03-0810 (retificou a Dcomp nº 38109.83909.310706.1.3.03-7171), nº 01083.98855.310806.1.3.03-5900 e nº 04375.56359.280906.1.3.03-1435, cujas cópias estão às fl. 02 a 09 e 98 a 107, por intermédio das quais o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante de R\$ 285.113,62 na data de transmissão, referente ao ano-calendário 2005.

2.Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório nº 916064621, em 01 de abril de 2011, às fl. 10 e 13 a 15, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

2.1.Segundo consta da decisão, o contribuinte informou na Dcomp os seguintes créditos que compuseram o valor do saldo negativo de 2005: estimativas pagas no montante de R\$ 450.284,62 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 904.963,21. As estimativas pagas foram validadas integralmente, contudo, somente foi confirmado apenas o montante de R\$ 352.608,31 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior. Assim, a somatória dos créditos validados foi de R\$ 802.892,93. Deduzindo-se este montante da CSLL devida apurada na DIPJ (R\$ 1.070.134,19), não foi determinado saldo negativo para o período. Abaixo está copiado o demonstrativo dos créditos de estimativa compensada não validados:

3. Cientificado da decisão em 08 de abril de 2011, conforme cópia do aviso de recebimento à fl. 12, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 16 a 22, em 27 de abril de 2011, instruída com os documentos às fl. 23 a 95, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1.sobrestamento do processo - tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos processos administrativos anteriores, nº 16306.000169/2008-21, nº 10880.913963/2010-41, nº 10880.917863/2010-93, correlacionados a este, deve haver o sobrestamento do presente processo em virtude da possibilidade de decisão favorável naqueles. Além disso, em todos estes processos a compensação não foi homologada e foi lavrado auto de infração cobrando a CSLL estimada declarada. Então, pagando-se o primeiro processo, que está cobrando a estimativa de 2003, o saldo negativo daquele ano não terá divergência alguma. Com isso, os demais saldos negativos dos anos posteriores também não terão divergência pois o problema de um ano reflete em todos os outros períodos; 3.2 o agente fiscal lavrou auto de infração onde não homologou a compensação realizada por entender não existir crédito a ser compensado. Acontece que o

saldo negativo de CSLL do ano 2005 é composto de outras compensações realizadas em períodos anteriores que estão sendo questionadas pelo Fisco. Caso não seja sobrestado o presente processo, faz-se necessário a conexão de todos os processos para se chegar a conclusão de que não são devidas as CSLL em cobrança.

4. Em 10 de abril de 2013 os autos foram encaminhados para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I - SP (fl. 96). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 17 de dezembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 97).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-043.746, de 27 de junho de 2011 (e-fls. 245), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO DA LIDE.

Em vista dos pronunciamentos desta instância julgadora relativamente aos processos com os quais a presente lide mantém relação de dependência, não há qualquer óbice ao seu julgamento, sendo desnecessário o sobrestamento pretendido.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

Não é passível de compor o saldo negativo a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se este aquele nem ocorreu.

Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CONDIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

É condição para sua utilização em compensação que o crédito seja líquido e certo.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 108), no qual, em linhas gerais, apresenta os mesmos fundamentos constantes da Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos em seguida (destaques do original).

Relata que “...não foram reconhecidas as compensações realizadas nos meses de janeiro a setembro de 2005, pois os referidos valores já tinham sido objeto de não homologação das compensações no ano anterior.”

Afirma que “...tudo é decorrente do **processo administrativo nº 16306.000169/2008-21**, que homologou parcialmente os créditos do ano de 2002, lavrou auto de infração no valor de **R\$ 482.372,55**.”

Aduz que “...estamos tratando de um débito que já foi lançado e que hoje está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que nos autos do processo de execução nº 2009.6182.043574-4 e nos autos dos embargos à execução que corre em apenso ao processo nº 043574-20.2009.4.03.6182 há garantia com carta fiança bancária, conforme documentos.”

Sustenta que “...há um erro de entendimento, pois estão sendo cobrados, indevidamente, valores que na verdade são reflexos da não homologação de compensações do crédito do saldo negativo do ano de 2002, que já está devidamente garantido e ao final do processo decidindo pela homologação ou não das compensações, nesse último caso seja feito o pagamento do débito, o direito ao crédito permanece.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido, com a consequente homologação das compensações realizadas ou, alternativamente, a suspensão do julgamento até a decisão final nos autos da Execução Fiscal n. 2009.6182.043574-4 e embargos à execução que corre em apenso processo nº 043574-20.2009.4.03.6182.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o acórdão recorrido não reconheceu parte do crédito vindicado, utilizando-se da fundamentação constante dos excertos seguintes, extraídos do voto condutor (destaque deste relator):

(...) **Não é passível de compor o saldo negativo a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação.** Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se este aquele nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

Devolução pressupõe recebimento. Devolver dinheiro simplesmente com base em promessa futura de recebimento não consiste em restituição, mas sim representa a definição de empréstimo. Considerar liquidado um débito por uma compensação não homologada, cuja decisão pode vir ou não a ser reformada, ou por um pagamento futuro que poderá vir a se realizar ou não, é equivalente a entender que o Tesouro Nacional pode emprestar a ao contribuinte dinheiro para que quite suas obrigações tributárias sob a promessa de pagamento futuro deste empréstimo. Convenhamos, esta pretensão beira o absurdo e não tem qualquer amparo em lei. Não se alegue que na compensação não há restituição/devolução de numerário e, portanto, o raciocínio acima não se aplicaria. Ora, a compensação nada mais é do que a execução em etapa única de duas operações: a) restituição; cumulada com b) pagamento de dívida utilizando-se o valor restituído. Funciona como um conta-corrente. Cabe destacar também que o CTN, em seu art. 170, estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. Onde há liquidez e a certeza de um crédito ainda indeterminado quantitativamente e inexistente. Não existe compensação com utilização de expectativa de direito que pode vir a se confirmar ou não. (...) 22. Logo, em vista dos pronunciamentos desta instância julgadora relativamente aos processos com os quais a presente lide mantém relação de dependência, há que se considerar que o montante das estimativas compensadas a serem deduzidas da contribuição devida no ajuste é de R\$ **411.555,79**, valor obtido da adição das parcelas de estimativas compensadas já confirmadas no despacho decisório (R\$ 352.608,31) com a parcela adicional da estimativa de março de 2005 considerada compensada após o acórdão proferido nos autos do processo nº 10880.917863/2010-93 [R\$ 58.947,48 = R\$ 85.878,90 (valor compensado total após acórdão) - R\$ 26.931,42 (valor considerado compensado no despacho decisório)]. Somando-se este montante de estimativas compensadas confirmadas com o valor validado no despacho decisório das estimativas recolhidas (R\$ 450.284,62), tem-se o valor de R\$ 861.840,41 a título de crédito passível de dedução no ajuste. Uma vez que a CSLL devida no ajuste declarada na DIPJ é de R\$ 1.070.134,19, a dedução daquele montante é insuficiente para gerar saldo negativo para o ano 2005. Então, na espécie, não há crédito a ser reconhecido. Voto, pois, por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, porém sem reconhecimento de direito creditório.

Como se observa no trecho destacado, o entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que os valores de estimativa em litígio não poderiam compor o saldo negativo do respectivo período-base porque foram informados em declarações de compensação ainda pendentes de julgamento ou confirmadas parcialmente.

O Recorrente contesta a não homologação integral da compensação, sob argumento de que as compensações realizadas nos PER/DCOMP não homologados ou homologados parcialmente devem compor o saldo negativo do período-base, eis que tratam-se de “valores que na verdade são reflexos da não homologação de compensações do crédito do saldo negativo do ano de 2002, que já está devidamente garantido e ao final do processo decidindo pela homologação ou não das compensações, nesse último caso seja feito o pagamento do débito, o direito ao crédito permanece.”

Assiste razão ao Recorrente.

Em que pese a interpretação escorreita exarada no acórdão recorrido,

atualmente a própria Administração Tributária não mais acolhe o entendimento, tanto assim que editou o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Da leitura do texto normativo, depreende-se que o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor

objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 10.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação. Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal. Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Em razão de todo o exposto, o saldo negativo do ano-calendário em questão foi recalculado, conforme segue:

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para que sejam incluídas no

cômputo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 as estimativas de CSLL extintas por compensação através dos PER/DCOMPs 41532.12209.300905.1.3.02-5176, 14005.46809.290705.1.7.03-5808, 15272.66791.290705.1.7.03-8130, 36558.84652.290705.1.3.03-3265, 27780.34353.260805.1.3.03-3662, 24293.22882.260805.1.3.03-3027 e 11530.77612.281005.1.3.02-6782, homologando-se a compensação até o limite dos créditos neles reconhecidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva